

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 274068.0005/13-1
<b>RECORRENTE</b>	- ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0055-02/14
<b>ORIGEM</b>	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET 18.07.2025

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0146-11/25-VD

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. **c)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Analisando as referidas notas fiscais da autuação, constata-se que efetivamente está falando de filiais instaladas no mesmo endereço, diferenciando-se apenas pela numeração de porta, sendo a remetente a matriz e a destinatária a filial, para a primeira atividade principal é de Atacadista e a segunda Varejista. Após diversas diligências, a análise por amostragem, comprova que 13 produtos do universo de 161 relacionados na infração 01, ou seja, menos de 10% dos produtos com omissão, para que fosse feito o levantamento do estoque computando o ano de 2009 e 2010 para verificar se as omissões apuradas se anulariam. O resultado do trabalho constatou que em dois casos a omissão em 2010 seria de saídas e, em mais dois casos, que não teria qualquer omissão. Ao fazer nova revisão, conclui-se que do universo de 10% usado na amostragem, para 15,38% (2/13) dos itens analisados, não haveriam qualquer tipo de omissão, ratificando o fato de que efetivamente os produtos relacionados entraram no estabelecimento fiscalizado, apesar do erro na data da escrituração fiscal no livro de Entrada. Reduzindo, assim, as infrações proporcionalmente. Infrações parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Afastada nulidade arguida. Recurso PARCIALMENTE PROVADO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a decisão de piso que julgou Procedente o presente Auto de Infração lavrado em 03/06/2013, para constituir o crédito tributário ao ICMS no valor histórico de R\$ 253.059,49, em razão de:

*Infração 01 – 04.05.04 – Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas*

anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2009). Valor histórico R\$ 51.115,38.

**Infração 02 – 04.05.09** – Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzido parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado (2009). Valor histórico R\$ 96.970,17.

**Infração 03 – 04.05.08** – Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2009). Valor histórico R\$ 104.973,94.

O autuado **impugna** o lançamento fls. 343 a 346. A autuante produz a **informação fiscal** fls. 374 a 379. O PAF foi convertido em **diligência**, na fl. 384, para reabertura do prazo de defesa, trinta dias. Em sua **manifestação**, folhas 388 a 391, o autuado renova todos os termos. O autuante, em **nova informação fiscal**, folhas 395 e 396, ratifica a informação fiscal anterior.

Após a devida instrução processual, a 3<sup>a</sup> JJF assim decidiu:

#### VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente de 03 (três) infrações, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque, sendo que na infração 01 é imputado ao autuado a falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas. Na segunda infração é imputado a falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzido parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária. Por fim, na última infração é imputado ao autuado a falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

Em sua defesa o sujeito passivo apresentou questões de nulidade, requereu diligência e questionou o mérito, propriamente dito, argumentos que passo a analisar.

Acerca do pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para formação de minha convicção em relação aos itens constante do Auto de Infração, possibilitando decidir a presente lide.

Não acolho as preliminares de nulidade requerida pela defesa, pois não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois a autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputadas.

Verifica-se que ao contrário do pensamento manifestado pelo defensor, não há cobrança em duplidade, pois são 3 fatos geradores distintos: 1) presunção de saída; 2) imposto devido por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo; e, 3) imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário. O valor da infração 03 foi abatido valor da infração 02. Conforme se observa no Auto de Infração e nos demonstrativos acostados aos autos e entregues ao contribuinte. Portanto, as demonstrações vinculam os fatos, traz a base de cálculo de forma clara, objetiva. Não se verificando nenhum conflito com os mandamentos consignados na Portaria 445/98, pois infração 2 (imposto devido por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo) foi baseada no art. 10, inciso I, “b” da citada portaria e a infração 3 (imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário) foi baseada no art. 10, inciso I, “a” da mesma portaria.

De igual modo, não pode ser acolhido o argumento defensivo, relativa ao item primeiro da autuação, de que a houve tributação sobre o total apurado como omissão, pois a autuante aplicou a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/2007, não cabendo a aplicação nos benefícios fiscais previsto no Decreto nº 7.799/00, como pretendido pela defesa, pois não se trata de norma mais benéfica, como levantado na defesa, uma vez que foi apurado com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

Cabe registrar que os únicos produtos com norma específica para redução da base de cálculo são FRALDA DESC SAPEKA MD (COD 526340) e FRALDA DESC SAPEKA GD (COD 526357). Na infração 2 (imposto devido por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo) foi dada a redução, folha 33 e na infração 3 (imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário) foi dada a redução, folha 38 dos autos.

Também não tem procedência o argumento defensivo, apresentado como preliminar, de que, para o contribuinte sujeito ao regime normal, cabe a exclusão da segunda parte, cobrado-se apenas a multa de 60%, pois goza o mesmo da presunção legal de que as mercadorias foram vendidas com tributação, uma vez que tal situação deve ser comprovada pelo contribuinte, para todas as operações realizadas, o que não ocorreu na presente lide. O inciso II, do artigo 10, da Portaria 445/98 só se aplica se ficar comprovado, efetivamente, que a operação de saída posterior foi tributada normalmente.

Portanto, ante ao acima exposto, entendo que não pode ser acolhido as alegações de nulidades da autuação vez que não vislumbro nos autos qualquer mácula que inquine de nulidade o lançamento de ofício ora em lide.

No mérito, o sujeito passivo reiterou o argumento de cobrança em duplicidade, o qual já foi afastado no início do voto.

Quanto a alegação de desproporcionalidade entre as base de cálculo dos itens 01 e 02, conforme bem esclarecido pela autuante em sua informação fiscal, a qual foi entregue ao contribuinte autuado, com a reabertura do prazo de defesa em 30 (trinta), isto ocorre porque na infração 1 (presunção de saída) de regra geral não se aplica MVA, exceto quando não tem o preço médio de entrada, custo do estoque inicial e custo do estoque final, que se deduz o MVA do custo médio de saída. Na infração 2 (imposto devido por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo), deve incidir MVA ou PAUTA sobre todos os itens. Na situação em que o preço unitário da infração 2 é maior que o preço unitário da infração 1 é porque a PAUTA deve ser aplicada. Cabe destacar o exemplo apresentado na informação fiscal, em relação ao produto LOMBO DEF FRIMASA (COD 6811) infração 1 o preço unitário é R\$ 11,00 (preço médio saída) e na infração 2 o preço unitário é R\$ 14,18 (PAUTA).

No tocante ao entendimento defensivo relativo a utilização da MVA, o mesmo não pode ser acolhido, uma vez que na infração 1 (presunção de saída) deve obedecer ao estabelecido na IN 56/2007, enquanto a infração 2 (imposto devido por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo), tem dois itens com norma específica para redução da base de cálculo que são FRALDA DESC SAPEKA MD (COD 526340) e FRALDA DESC SAPEKA GD (COD 526357), o que foi observado pela fiscalização.

No tocante ao pedido da defesa para a inclusão das Notas Fiscais 4341 e 4342, o mesmo não pode ser acolhido, pois tais notas só deram entrada no estabelecimento em 04/01/2010, portanto em outro exercício que não o da infração, que foi 2009, conforme o livro de Registro de Entrada de 2010.

Por fim, no que concerne a indicação do impugnante para que as intimações sejam realizadas em nome no advogado, ressalto que nada obsta o atendimento do pleito e que o órgão competente da Secretaria da Fazenda possa enviar as intimações e demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado. Observo, contudo, que o não atendimento da solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação dos processos ao contribuinte estão disciplinadas no art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/99 e, em perfeita sintonia com o estabelecido no Código Tributário Nacional, art. 127, que orienta, como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, não elaborada de modo a prejudicar o trabalho do fisco.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

O patrono do recorrente inconformado com a decisão de piso, apresenta Recurso Voluntário às fls. 449/459, tecendo o seguinte argumento:

Incialmente, renovou todos os termos de defesa e o pleito de que, sob pena de nulidade, todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, legítimos representantes legais da Autuada na ação administrativa, sustenta que a decisão da Douta JJF não encontra respaldo legal e, por isso mesmo, deve ser reformada.

Passa a apresentar as argumentações recursais:

Preliminarmente, pede a **nulidade da Decisão recorrida, por ausência de regular análise das argumentações de mérito, as quais foram “remetidas” e, assim, confundidas com as questões prejudiciais, causando, inclusive, supressão de instância**. Afirma que o colegiado não apreciou o argumento de “cobrança em duplicidade”, invertendo a condução processual, e deixando de examinar temas importantes e, em relação ao assunto principal. Salienta “*bis in idem*”, alegando, por exemplo, que o item 03 deveria ser excluído, pois o método de apuração não se aplica ao caso de presunção de omissão de receita, já que os itens 01 e 02 esvaziam toda a cadeia de tributação.

Citou ainda questão pertinente a base de cálculo, lastreando-se no art. 60, II, “b” do RICMS, para caracterizar o caráter acessório do item 02. Por fim, aduzia que a base de cálculo, apenas se considerando as mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária-ST, haveria que ser o valor dos produtos, mais a MVA prevista no Anexo 88, com dedução da parcela do imposto normal, e, ainda, que no caso a dedução se deu com base reduzida, o que caracterizaria “dois pesos e duas medidas”.

Assevera que a JJF não poderia ultrapassar tais fundamentos, apenas, reportando à tese, genérica, de nulidade, por “duplicidade” na cobrança. Mesmo havendo, em parte, convergência entre a questão prejudicial e o mérito, haveria a JJF que enfrentar todas as alegações de mérito. Não fazendo, e expressamente declarando que foram as mesmas “resolvidas anteriormente” (sem que existisse total coincidência entre as alegações), provocou claro cerceamento do direito de defesa e, por via conexa, supressão de instância. Acosta decisões do CONSEF (*Acórdãos CJFs N°s 0356-11/05; 0325-11/12; 0068-12/13*) similares, inclusive provocado pela PGE.

Solicita que o PAF seja redistribuído para outra JJF, para nova decisão, considerando o “pré-julgamento” da matéria, espelhado no acórdão ora atacado.

Ratifica o peito de **nulidade da autuação**. Disse que ao contrário do que entendeu a JJF, a nulidade da autuação **reside na insegurança na determinação das infrações e apuração das bases de cálculo**, pois, através de um movimento “inovador” na sistemática do Fisco, o Auto de Infração recai sobre as mesmas bases quantitativas, exigindo ICMS por “três fatos”, distintos, o que deixa claro o “*bis in idem*” e maculas nas bases de cálculo.

No item 01, afirma a constatação de “omissão de entradas”, em 2009, fato, e situação regulamentar, que não fica descaracterizado pela “presunção de omissão de receita” (e não de saídas, como quer a Autuante, que teriam que ser identificadas), incluindo mercadorias sujeitas ao regime normal e de ST, todas garfadas, como admitido às fls. 376, com a situação tributária “1- TRIBUTADA”.

Esclarece que já a Instrução Normativa nº 56/2007, não impõe qualquer obstáculo à observância das demais normas vigentes, notadamente, no caso concreto, relativas à redução de base de cálculo (carnes, aves, leite, açúcar, óleo de soja, farinha de trigo, massas, manteiga etc.), e aos termos do Decreto nº 7799/00, do qual o estabelecimento autuado é beneficiário. Não existindo tais impedimentos na norma, não cumpre ao Julgador fazê-lo. E o fato da autuação se basear em “presunção de omissão de receita”, deixa ainda mais evidente que toda a norma benéfica ao Contribuinte deve ser observada.

Aborda que as reduções não foram levadas em consideração, para efeito das cobranças dos itens 02 e 03, que também cobra, indevidamente, imposto a título de antecipação e sobre MVA, sobre as mercadorias sujeitas ao regime de ST, contrariando, inclusive, a Portaria nº 445/98. Sobre as mercadorias sujeitas ao regime de substituição, caberia, no máximo, a cobrança, conforme o caso, das parcelas previstas no art. 10, I, “a” e “b” e II da aludida Portaria, onde não se vê espaço para o método adotado.

Chama atenção para as explicações trazidas pela Autuante, e pelo Julgador, sendo que não suportam a pretensão, de se cobrar, ao mesmo tempo, sobre o mesmo período a bases quantitativas, com mistura entre mercadorias sujeitas ao regime normal e da substituição,

imposto por “presunção de omissão de receita”, “por responsabilidade solidária/MVA” e, novamente, “por responsabilidade solidária, por aquisição a terceiros sem NF”. A apuração, fosse apenas o vício de não separar as mercadorias sujeitas a regimes diversos, já seria nula.

Fala que para o contribuinte sujeito ao regime normal, cabe a exclusão da segunda parte, cobrando-se apenas a multa de 60%, pois goza o mesmo da presunção legal de que as mercadorias foram vendidas com tributação. Sobre este ponto a Autuante sequer se pronunciou, nos seus pronunciamentos (e não existe na acusação presunção, também, de vendas sem tributação), sendo que os termos da Portaria nº 445 não foram atendidos, o que enseja, preliminarmente, a nulidade do lançamento de ofício, o que pede que seja reconhecido pela CJF, com possibilidade de aplicação do disposto no art. 155, § único do RPAF.

No **mérito**, afirma que a JJF fez uma interpretação equivocada, ilegal e extensiva, da Portaria nº 445/98, em detrimento do Contribuinte. Com efeito, a Portaria nº 445/98, ao determinar a forma de tributação na auditoria de estoques, é dividida em seções, não fazendo qualquer distinção entre as mercadorias sujeitas ao regime de substituição e normais, notadamente quando se reporta à aplicação da “presunção de omissão de receita”. Assinala que as diferenciações feitas na Portaria se aplicam aos casos de constatação, única, de omissão de saídas ou entradas, distinguindo ainda as questões pertinentes ao “exercício fechado” e ao “exercício aberto”.

Esclarece que se tratando de auditoria por “exercício fechado”, encontrando-se omissões, tanto de saídas como entradas, o sentido da norma respalda apenas a exigência sobre o valor de maior expressão monetária, sendo aplicável a absorção da parcela menor pela maior, sem distinção da natureza das mercadorias (normais ou substituídas). A cobrança, assim, deve ser apenas sobre a parcela de maior expressão, sem separação das mercadorias pela sua natureza (substituídas ou normais). Apenas quando a omissão é exclusivamente de entradas, em se tratando de mercadorias sujeitas ao regime de substituição, se cobra, concomitantemente, a responsabilidade solidária sobre a MVA.

Explica que a Portaria nº 445/98, cópia anexa ao PAF, como afirmado, é dividida por “seções”. A “Seção” denominada “Omissão de saídas de Mercadorias” trata da hipótese de constatação, somente, de parcela das saídas (arts. 4 e 5). A “Seção” descrita “Omissão de Entradas de Mercadorias”, é lógico, se reporta a hipótese de “omissão de entradas” (arts. 6 a 11). Acrescenta que, no caso das “omissões de entradas”, ou seja, quando no levantamento quantitativo se apura apenas omissão de entradas, o art. 10 se refere ao caso das mercadorias sujeitas ao “regime de substituição”, fazendo previsões distintas de cobranças, caso as mercadorias ainda estejam ou não em estoque. Contudo, existe ainda a “Seção” para as “Omissões Tanto de Entradas Como de Saídas” (arts. 11 e seguintes), que prevê, no art. 13, que:

*“No caso de existência tanto de omissão de entradas como de saídas de mercadorias, duas situações, pelo menor, podem ocorrer:*

*I – o valor da omissão de saídas é maior do que o da omissão de entradas: nesse caso deve ser cobrado o imposto relativo às operações omitidas (RICMS/97, art. 60, II, “a”, e § 1º), com a multa correspondente (70%), que absorve a penalidade relativa à falta de escrituração das entradas;*

*II – o valor das entradas á maior do que o da omissão de saídas, caso em que:*

*a) deve ser exigido o ICMS correspondente às operações de saídas anteriormente realizadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o lançamento de imposto na escrita, com base no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência daquelas operações sem o pagamento do imposto (RICMS/97, art. 2º, § 3º);*

*b) a base de cálculo é o valor da omissão de entradas, por ser maior do que do que a omissão de saídas, considerando-se este incluído no valor a ser tributado (RICMS/97, art. 60, § 1º);”*

Salienta que a Portaria nº 445 em momento algum prevê que uma auditoria, de exercício fechado, pode ser feita com separação dos produtos, sendo eles do regime normal ou substituído. Pelo contrário, expressa a Portaria que, no caso de ambas as omissões, a cobrança é por presunção,

sobre o valor maior. É ilegal assim se admitir que a Portaria possibilita a constatação das “omissões de entradas”, como se faz, por exemplo, mediante notas específicas de compras não lançadas. Mais ainda, a Portaria somente autoriza a cobrança “*com base no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência daquelas operações sem o pagamento do imposto*”.

Discorre que o que fica comprovado, segundo expressamente diz a norma, é que vendas outras foram realizadas sem contabilização, ou seja, “deve ser exigido o ICMS correspondente às operações de saídas anteriormente realizadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o lançamento de imposto na escrita”. Repita-se que não se cobra “omissão de entradas”, e sim de receita (saídas), tudo isso quando se constatam as duas omissões.

Reporta que a pretensão fiscal de cobrar a omissão de entradas e a MVA, separar, na mesma auditoria, mercadorias “normais” das “substituídas”, somente se aplicaria, nos termos legais, se a omissão fosse apenas de entradas (e mesmo assim as cobranças seriam relativas à presunção e ao valor agregado). Sendo detectadas omissões nas duas vertentes, a regra é a da autuação sobre o valor de maior expressão, não importando a natureza dos produtos ou outras circunstâncias, até porque, se assim não fosse, nunca um valor seria superior ao outro. Afirma que não se pode aplicar, ao mesmo tempo, as regras para “omissão de saídas” e “omissão de entradas”, onerando sobremaneira a cobrança, posto que a norma indica situação específica para o caso de apuração das “duas omissões”, não permitindo, a separação dos produtos “normais” e “substituídos”, para depois se cobrar ICMS por “responsabilidade solidária”, como se entradas especificadas, sem registro e sem a antecipação, tivessem sido identificadas. Sustenta que não existe base legal para a exigência de antecipação tributária, por responsabilidade solidária, sobre valores apuradas mediante presunção.

Assinala outra pretensão fiscal, implica em impossibilidade de “absorção” do menor valor monetário e, consequentemente, da cobrança por presunção. Vale repetir que, por exemplo, no segmento de varejo de combustíveis, quando todos os produtos são “substituídos” e somente se pode presumir omissão de entradas (sobre as saídas se aplica multa formal), a autuação se reporta a “presunção de omissão de receitas” (saídas) e à responsabilidade apenas sobre a MVA. A “tática” utilizada no presente Auto de Infração, sem base legal, de separação dos produtos na mesma contagem física, visa onerar a autuação e cobrar responsabilidade solidária, afastada da norma que exige preceito legal de que a falta de contabilização de entradas autoriza a presunção de omissão de saídas.

Disse que o lançamento de ofício, assim como a Decisão recorrida, ofende o disposto no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, alicerce da Portaria nº 445/98, que estabelece o preceito de que “*Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto....*”, “*a entrada de mercadorias ou bens não registradas*”, fazendo de letra morta também o art. 60 do RICMS, especialmente, inciso II, “b” e § 1º, sendo que este último assim determina: “*§ 1º Na apuração da base de cálculo em função dos critérios previstos neste artigo, quando forem constatadas, simultaneamente, irregularidades no disponível e no exigível, bem como entradas ou pagamentos não registrados ou quaisquer outras omissões de receitas tributáveis, levar-se-á em conta, apenas, a ocorrência ou diferença de maior valor monetário, se se configurar a presunção de que as demais nela estejam compreendidas.*” Acosta decisão do CONSEF (A-0413-12/12) sobre o fato aqui abordado.

Pontua com a relação à desproporção, entre as bases de cálculo dos itens 01 e 02, não convencem, pois, para efeito da cobrança por presunção, a base é o valor da receita não contabilizada (RICMS/97, art. 60, II, “b”), não existindo base legal para o critério citado às fls. 377 e 378 (MVA ou PAUTA). Sendo o item 02, “acessório”, devendo incidir apenas sobre valor agregado, é evidente que o mesmo é sempre menor.

Afirma que a base haveria de ser, apenas se considerando as mercadorias enquadradas na substituição, o valor das mercadorias, mais MVA prevista no Anexo 88, deduzida a parcela do

imposto normal, cuja dedução no caso se deu com a base reduzida, restando operada a técnica de aplicação de “dois pesos e duas medidas”, sempre em detrimento do Contribuinte.

Ressalta que a base da autuação é a “presunção”, ou seja, não existe fato gerador comprovado, não existe motivação para a recusa das Notas Fiscais nºs 000004341 e 000004342, emitidas em 29/12/2009, para efeito de contagem física, pois foi justamente a falha no lançamento destas notas que deu margem às diferenças presumidas. Diz que os produtos listados nas citadas notas efetivamente ingressaram no estabelecimento autuado em 2009 e foi o registro, fiscal, posterior, que deu margem às divergências. Contudo, se não acatadas para contagem da efetiva circulação das mercadorias, os reflexos negativos seguirão para os exercícios posteriores, sempre em detrimento da Autuada. Como o fato gerador é a circulação, as notas provam que houve o fato em 2009, estando elidida a presunção, nos termos do art. 11 da Portaria nº 445/98, restando a pena acessória pela “*falta de registro de documentos relativos a entradas de mercadorias no estabelecimento*”, no caso realizado de forma extemporânea.

Argumentou ainda que a JJF não acatou a nota fiscal, em razão do seu registro “fiscal”, ou seja, no LRE, não atentando que, para efeito da contagem física das entradas, as mercadorias ingressaram fisicamente na autuada na mesma data da emissão (29/12/2009), restando observar que a nota foi emitida por estabelecimento da própria recorrente, que funciona no mesmo endereço (diferença apenas na numeração: 425 e 425-A), sendo as mercadorias agregadas aos estoques da destinatária de forma imediata e concomitante à emissão do documento, não se configurando a “venda do que não existia”, base da presunção de omissão de entradas (receita). Veja que, sendo o endereço da emitente e destinatária o mesmo, até os dados do transportador dão conta do imediato ingresso das mercadorias no destinatário. Além de ilegal a forma adotada na autuação, a presunção de fato se encontra elidida.

Finaliza, protestando pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Pede pelo Provimento do presente recurso, a fim de que seja declarada a nulidade da Decisão recorrida ou do Auto de Infração, o que seja, o mesmo julgado Improcedente, ou, no máximo, Procedente em Parte.

Na fl. 464, consta **opinativo da PGE/PROFIS** através de procurador designado, onde trouxe as explicações da manutenção da autuação e opinando pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário apresentado.

O colegiado de segundo plano converte os autos em **diligência à INFRAZ DE ORIGEM**, fls. 470-71, onde solicitou que fossem refeitos os demonstrativos de modo que sejam adotados os seguintes procedimentos:

(a) Segregar as mercadorias objeto do levantamento quantitativo de estoque por natureza de tributação vale dizer: identificar por código de situação tributária as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária das mercadorias sujeita ao regime normal de tributação.

(b) Confeccionar o demonstrativo relativo ao item 01 do auto de infração apenas com as mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, observando, para fins de quantificação da base de cálculo, a proporcionalidade existente entre as operações de saídas isentas e não tributadas e as saídas totais;

(c) Confeccionar os demonstrativos relativos aos itens 02 e 03 do auto de infração com as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Adotadas tais providências, intime-se o contribuinte e o respectivo advogado para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez dias), fornecendo-lhe, no ato da intimação, cópia da presente diligência e do ato revisional, e em seguida, retorno-me o PAF para fins de prosseguimento do feito.

Na **conclusão da diligência** solicitada, a autuante trouxe, às fls. 475/478, às seguintes informações:

#### INFRAÇÃO 1

a) **SEGREGAÇÃO DAS MERCADORIAS:** Informou que identificou por código de situação tributária das mercadorias sujeitas ao regime de ST e das mercadorias sujeitas ao regime normal de

tributação está no anexo DEMONSTRATIVO DO ESTOQUE - ANEXO 14 — DILIGÊNCIA.

**b) EXCLUSÃO DAS MERCADORIAS SUBSTITUÍDAS:** salientou que a metodologia determinada na diligência está equivocada e que, analisando o demonstrativo pôde perceber que na realidade não existe a cobrança da mercadoria sujeitas à ST e que seguiu o que determina a legislação. Disse que a infração 1, refere-se a falta de recolhimento do ICMS relativo a operação de saída de mercadoria não declarada, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Salienta que a Portaria nº 445/98 (reproduzida), determina que a base de cálculo é o valor da receita não contabilizada, que corresponde ao custo das entradas omitidas.

Destacou que a Instrução Normativa nº 56/2007 determina que se apurada omissão de operações de saídas de mercadorias, nas hipóteses previstas no § 4º, do art. 4º da Lei nº 7.014/96, deve considerar que parte desses valores se referem a operações isentas, não tributadas e/ou sujeitas à ST, excluindo-as do cálculo do ICMS devido. Refuta que no anexo 1 a proporcionalidade correspondente a mercadoria sujeitas à ST foi expurgado na coluna base reduzida, quando foi aplicado o percentual tributado, sendo que a metodologia sugerida na diligência vai contra o que define a legislação. No item “b” cita: “*confeccionar o demonstrativo relativo ao item 01 do auto de infração apenas com as mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, observando, para fins de quantificação da base de cálculo, a proporcionalidade existente entre as operações de saídas isentas e não tributadas e as saídas totais*”.

Acrescentou que para se apurar o valor da receita não contabilizada não pode excluir as mercadorias sujeitas à ST, pois as receitas não contabilizadas correspondem ao custo das entradas omitidas, inclusive com as mercadorias sujeitas à ST. Afirmou que é no cálculo da proporcionalidade que abate a participação das mercadorias sujeitas à ST (Instrução Normativa nº 56/2007). Afirmou que excluir as mercadorias substituídas da base de cálculo da infração 1 é expurgar duas vezes a mesma situação.

### INFRAÇÕES 2 e 3

Destacou que os Anexos 3 e 4, de fls. 30 a 40, correspondem aos itens 02 e 03 respectivamente do auto de infração que já estão com apenas as mercadorias sujeitas ao regime de ST. Isto atende ao item “c” da diligência e, que ratifica as imputações ora discutidas.

Concluiu sugerindo a manutenção da ação fiscal que resultou na reclamação do crédito tributário apurado nas infrações.

Na **manifestação do contribuinte sobre a diligência**, fls. 489/495, o advogado inicialmente reproduz o pedido de diligência e verificou que a autuante recusou atender ao apelo do CONSEF, prejudicando assim a instrução processual e dando ainda mais motivação para a nulidade do lançamento, inclusive por insegurança na determinação das infrações e apuração da base de cálculo e cerceamento do direito ao contraditório e a ampla defesa.

Discorreu que, apesar de apresentar os códigos de tributação das mercadorias (1 – TRIBUTADA e 3 – ANTECIPADA), apenas repete o demonstrativo já inserido no Auto de Infração, não tendo a Autuante feito a segregação reportada pela CJF e não apresentando, quanto ao item 01, a demonstração contendo apenas os produtos sujeitos ao regime normal. Salientou que o objetivo da CJF, foi a segregação, pois se assim não fosse não teria sentido o pedido.

Disse que a inércia da Autuante, no particular, não só atesta novamente as afirmações recursais, como fortalece a improriedade do método de apuração utilizado, a partir da utilização de planilha única, incluindo mercadorias sujeitas a regimes de tributação diversos, a título de “omissões de entradas”, inclusive em contradição com o demonstrativo de fl. 50, que parece indicar “omissões de saídas”. Segundo na “contramão” da orientação do CONSEF, no que tange ao item “b”, diz expressamente que “*A metodologia determinada na diligência está equivocada*”. Ou

seja, a Autuante não atendeu à determinação e ainda emitiu “juízo de valor”, tentando desqualificar a análise e decisão do CONSEF e da PGE.

Reportou que a afirmação do CONSEF é equivocada e indo de encontro à norma. Pontuou que não atentou a Fiscal, que a Portaria nº 445 impede, em relação a contribuinte sujeitos ao regime normal, a cobrança do imposto por antecipação (item 02), posto que prevalece a presunção legal de que as saídas foram tributadas (eis que não mais em estoque - art. 10º, II, “a” – se aceita a hipótese de omissões apenas de entradas). Aliás, o citado art. 10 somente prevê duas imposições, em se tratando de mercadorias “substituídas”, não se podendo se cogitar em uma “terceira cobrança”. Ressalta que, uma dessas duas cobranças haveriam que ser afastada, restando apenas multa de 60%, posto que a Autuada é contribuinte sujeito ao regime normal e não existiria no PAF indício de que suas saídas não foram tributadas.

Discorreu que a proporcionalidade pedida pela CJF foi em função das “saídas isentas e não tributadas”, visto que na sua atividade da recorrente, também vende produtos ISENTOS e NÃO TRIBUTADOS (Art. 14 do RICMS, vigente na época - hortícolas e frutícolas, ovos, carnes, leite etc.). E que não existe no PAF, por omissão da Autuante, a aludida proporção, estando por mais essa razão maculada a suposta base de cálculo. Reiterou que na esteira da base de cálculo, haveria que se observar que não foram observadas as reduções legais previstas para as carnes, aves, café, leite em pó, açúcar, óleo de soja, farinha de trigo, massas, manteiga, sal, fubá de milho, farinha de milho, vinagre, charque, margarina, leite longa vida, sucos etc., muitos incluídos na autuação (art. 87 do RICMS), o que não se confunde com a “proporcionalidade” estabelecida na Instrução Normativa nº 56/07, pois não encontra nesta vedação e nem com ela é incompatível. Tais reduções não foram observadas também nos itens 02 e 03. Aborda ainda que os itens 02 e 03, cobram, indevidamente, imposto a título de antecipação e sobre MVA, sem a dedução da parcela do crédito fiscal, contrariando assim a Portaria nº 445/98. E sobre as mercadorias sujeitas ao regime de substituição, caberia, no máximo, a cobrança, conforme o caso, das parcelas previstas no art. 10, I, “a” e “b” e II da aludida Portaria, onde não se vê espaço para o método adotado.

Reafirma que o fato gerador é a circulação, as notas provam que houve o fato em 2009, estando elidida a presunção, nos termos do art. 11 da Portaria nº 445/98, restando a pena acessória pela *“falta de registro de documentos relativos a entradas de mercadorias no estabelecimento”*, no caso realizado de forma extemporânea. Repete que ainda existem notas emitidas por estabelecimento da própria recorrente, que funciona no mesmo endereço, já exposto na peça recursal, à título de transferência, sendo as mercadorias agregadas aos estoques da destinatária de forma imediata e concomitante à emissão do documento, não se configurando a “venda do que não existia”, base da presunção de omissão de entradas (receita). Chama atenção para tal verificação, sendo o endereço da emitente e destinatária o mesmo, até os dados do transportador (o próprio) dão conta do imediato ingresso das mercadorias no destinatário. Além de ilegal a forma adotada na autuação, a presunção de fato se encontra elidida. Para este entendimento cita o Acórdão CJF nº 0142-12/11.

Repete novamente que não pode dizer que o lançamento das notas no exercício posterior impede a contagem física em 2009, posto que até mesmo diante da falta de lançamento de notas, o CONSEF tem entendido que para tais efeitos devem ser as mesmas computadas, consoante Acórdão CJF nº 0052-12/15.

Volta a solicitar seja renovada a diligência, desta feita por fiscal estranho ao feito, oportunidade em que, inclusive, as questões relativas às vendas isentas e não tributadas e às reduções de base de cálculo aplicáveis aos produtos listados no art. 87 do RICMS, devem ser materializadas. Como última hipótese, ao menos que seja concedido o razoável prazo, de 60 dias, para que a própria Autuada faça o trabalho que a Autuante se recusou a fazer (passados quase 90 dias da solicitação).

Finaliza requerendo a Nulidade ou Improcedência ou ainda Procedência Parcial do Auto de Infração.

Nova **manifestação do contribuinte**, fls. 512-13, onde peticionou juntando o Acórdão CJF nº 0052-12/15, além das Notas Fiscais nºs 4341 e 4342, afirmando que sequer foram registradas no LRE e pede tratamento igualitário na auditoria de estoques, pois tais notas são de mercadorias para revenda, implicando em considerável aniquilação das causas da autuação e, em relação as mercadorias do regimento de ST, em alguns itens, implicam em transfiguração da ocorrência, para omissão de saídas, punível com sanção formal prevista em lei – R\$ 50,00. Quanto as omissões de entradas superiores às saídas, as quais, no máximo, poderiam ser tributadas.

Acostou planilhas (fls. 522/541) nas quais constam todos os produtos, contidas nas notas citadas e na autuação, tendo a inserção os mesmo na auditoria, produtos com omissão zero, resultados finais das omissões, consequentemente, se dar para o efeito de contagem física. Rechaça o pedido de Nulidade ou Improcedência ou ainda Procedência Parcial do Auto de Infração.

Nas fls. 545/550, consta **petição do contribuinte** incluindo as notas já citadas, além do LRE.

Nas fls. 553-54, consta **nova conversão de diligência** da CJF, onde a então relatora da época encaminhado o pedido para INFRAZ DE ORIGEM novamente, com o seguinte teor:

*"Desde a apresentação da peça impugnatória o sujeito passivo requer sejam computadas no levantamento as mercadorias adquiridas através das notas fiscais de nº 4341 e 4342, emitidas por outro estabelecimento de sua titularidade em 29/12/2009, mas registrada em seu Livro de Registro de Entradas apenas em 04/01/2010.*

*Neste cenário, considerando tratar-se de notas fiscais eletrônicas regularmente emitidas; considerando que os estabelecimentos, remetente e destinatário, estão localizados no mesmo endereço, pelo que não há o que se cogitar de mercadoria em trânsito no interstício compreendido entre os dias 29/12/2009 – data da emissão pelo remetente – e 04/01/2010 – data da escrituração pelo destinatário, ora Recorrente, entendo fundamental à formação da convicção por parte deste Órgão de Julgamento, independentemente de outras questões que possam interferir no deslinde do feito, sejam refeitos adotas as seguintes providências:*

**(a)** Selecione os produtos abaixo indicados e movimente o estoque do produto no exercício de 2010 a partir dos dados constantes dos arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte, conferindo os saldos iniciais e finais de estoque com os respectivos Livros de Registro de Inventário, carreando os demonstrativos, em meio físico e eletrônico aos autos;

CÓDIGO	PRODUTO
24914	SALSICHA HOT DOG CONFLIANCA
35712	AGUA SANIT Q BOA
186810	CAFE MARATA EMPACOTADO
240048	CAFE MARATA A VACUO
268257	REFRIG PET PEPSI
316767	CAFE MARATA EMPACOTADO
322744	LEITE L VIDA VALE DOURADO INTEGRAL
358040	OLEO SOJA SOYA PET
365123	OLEO SOJA SINHA PET
401050	BISC CREAM CRACKER FORTALEZA
537322	CERVEJA LATA SKOL 473ML
724548	CERVEJA LATA NOVA SCHIN 473ML
754569	BEB LACTEA MARATINHO

**(b)** Verificar se as notas fiscais nº 4321 e 4342 foram escrituradas nos Livros de Registro de Saídas e Apuração, bem como do registro próprio do arquivo magnético do estabelecimento emitente;

**(c)** Estando as notas fiscais nº 4321 e 4342 devidamente escrituradas pelo estabelecimento, bem assim o resultado da movimentação dos produtos que trata a alínea "a" acusar omissão de saídas de mercadorias correspondente à omissão de entrada apurada para os mesmos produtos no exercício de 2009, refazer os demonstrativos relativos ao item 01 do auto de infração, em relação a todos os produtos, de modo que sejam computadas as quantidades de mercadorias objeto do levantamento, adquiridas através das notas fiscais de nº 4321 e 4342;

**(d)** Confeccionar novos demonstrativos relativos aos itens 02 e 03 para que passem a refletir os ajustes porventura realizados quanto ao item 01.

Por oportuno, cumpre esclarecer que a solicitação de procedimento de diligência não implica julgamento antecipado da lide. Nos termos da legislação de regência, a adoção de tal procedimento tem o objetivo precípua de completar a instrução do processo tornando-o apto à apreciação por parte do órgão julgador.

Assim é que, em que pese louváveis e, portanto, passíveis de apreciação quaisquer ponderações que o preposto

diligente entenda pertinentes apresentar em seu relatório, necessário é que as providências requeridas pelo órgão julgador sejam adotadas em sua inteireza. Só a partir da adoção de tal conduta será possível implementar em sua integralidade os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem assim do livre convencimento da autoridade julgadora.

Concluída a diligência requerida, intime-se o contribuinte, fornecendo-lhe, no ato da intimação, cópia da presente diligência e do ato revisional, para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez dias) E em seguida, retorno-me o PAF para fins de prosseguimento do feito.”

Na **conclusão da nova diligência**, fls. 558/561, a autuante transcreve os itens do pedido e passa a informar que:

Foram utilizados os arquivos definidos no Convênio ICMS 57/97, pois os mesmos são utilizados na fiscalização do exercício de 2010. Disse que a filial CNPJ: 73.849.952/0002-39, IE: 072.567.935 foi intimada para apresentar o Livro de Registro de Inventário (LRI) de 2009, tendo o inventário de 2010, zerado, sendo informado através da Escrituração Fiscal Digital–EFD de fevereiro de 2011.

Disse que, para os produtos que trata a alínea “a”, não constam quantidades nos inventários dos exercícios de 2009 e 2010. Esclarece que a filial CNPJ: 73.849.952/0001-58, IE: 038.971.309 foi intimada a apresentar o Livro de Registro de Saída e Apuração de 2009. Assinala que a diliggência determinou verificar o lançamento da Nota Fiscal nº 4.321, quando o correto é a Nota Fiscal nº 4.341. Reportou que as notas estão lançadas no Livro de Registro de Saída, folhas 343 do respectivo livro, porém o imposto não foi lançado integralmente.

<b>NF-e</b>	<b>ICMS NF-e</b>	<b>FOLHAS DO AUTO</b>	<b>ICMS LIVRO</b>	<b>FOLHAS DO LIVRO</b>
004.341	41.500,01	363	40.358,10	343
004.342	5.400,42	355	4.920,71	343

Pontuou que o total do imposto debitado no Livro de Registro de Saída em dezembro de 2009, que é R\$ 755.838,43, é o mesmo debitado no Livro de Apuração em dezembro de 2009. Assim, afirma que o SCAM - Sistema de Controle de Arquivo Magnético não permite acessar o arquivo definido no Convênio ICMS 57/97 de 2009 para a filial emitente. Por este motivo, não foi possível conferir o registro próprio das Notas Fiscais nºs 4.341 e 4.342 no arquivo magnético do estabelecimento emitente.

Durante o exercício de 2010, sustenta que houve mudança no sistema da empresa que alterou o código do produto, ou seja, mais de um código para o mesmo produto em um exercício. A empresa informou uma relação DE/PARA, para fazer o agrupamento. Explica que por este motivo nos demonstrativos constam os vários códigos em uma coluna e o código ajustado para agrupamento na coluna COD AJUSTADO.

Salienta que o contribuinte fez Denúncia Espontânea nº 600000.0139/13-3, para dar baixa no estoque decorrente de perda. Acrescenta que as quantidades na denúncia espontânea dos produtos que trata a alínea “a” foram incluídas no levantamento quantitativo de estoque de 2010, na coluna DENÚNCIA do ANEXO 14.

Afirma que fora feito o levantamento quantitativo de estoque para os produtos que trata a alínea “a” no exercício de 2010 do destinatário. Disse que neste levantamento, inicialmente, não foram incluídas as Notas Fiscais nºs 4.341 e 4.342, pois o objetivo é analisar se as entradas destes itens supostamente não foram em 2010 e sim em 2009. Tudo conforme anexos 14 a 18. Em um segundo momento, as quantidades das notas fiscais citadas foram incluídas na coluna J.

Informou que no DEMONSTRATIVO DO ESTOQUE 2010 - DILIGÊNCIA - ANEXO 14, ficou constatado que houve omissão de entrada (coluna H) e não omissão de saída (coluna I). Para a tese da impugnante estar correta (entrada das Notas Fiscais nºs 4.341 e 4.342 em 2009), os valores das colunas H e I deveriam ser zero. Levando em consideração o efeito das supostas entradas das notas fiscais citadas (coluna J) em 2010 o resultado se expressas na coluna K do ANEXO 14. Afirma que constatou que os produtos que trata a alínea “a” entraram no estabelecimento no ano de 2010 e não no ano de 2009, já que os valores positivos na coluna K continuam sendo omissão de entrada.

Salienta que uma condição para realizar o determinado na alínea “c” era a constatação da omissão de saída. Porém, como não houve omissão de saída dos produtos que trata a alínea “a” em 2010 correspondente à omissão de entrada apurada para os mesmos produtos no exercício de 2009, não se faz necessário refazer os demonstrativos relativos aos itens 01, 02 e 03 do Auto de Infração.

Ratifica as infrações 01, 02 e 03 e concluiu pela manutenção da autuação.

Em **nova manifestação do contribuinte**, fls. 697/701, discorreu que:

Reitera todos os termos do recurso e demais pronunciamentos, impugna o trabalho apresentado, posto que realizado “sem isenção”, com emissão de “juízo de valor” e porque não guarda perfeita relação com a expressa solicitação emanada da Douta Câmara de Julgamento Fiscal.

Pontuou que a CJF constatou, em relação às duas notas fiscais apresentadas, que “*os estabelecimentos, remetente e destinatário, estão localizados no mesmo endereço, pelo que não há que se cogitar de mercadoria em trânsito no interstício compreendido entre os dias 29/12/2009 – data da emissão pelo remetente – e 04/01/2010 – data da escrituração pelo destinatário*”.

Salienta que a primeira providência foi apurar se as notas fiscais se encontravam lançadas nos livros fiscais e arquivos magnéticos. Disse que a Autuante constatou o lançamento que as notas foram registradas em 2009, o que, por si só, coadunando com a movimentação física de notas fiscais eletrônicas, atesta a alegação defensiva, inclusive demonstrando que a operação foi levada a afeito para fins de apuração do ICMS devido em dezembro de 2009.

Disse que apesar dessa constatação, a Digna Fiscal começa a demonstrar a ausência de isenção na condução do trabalho, pois faz ilações, não solicitadas na diligência e que não compõem a motivação da autuação, sobre o valor do imposto lançado. Apesar de dessa clara demonstração do seu intuito, a constatação se encontra em consonância com a movimentação física das mercadorias, em 2009.

Consignou que a sessão que deliberou pela diligência, que teria condições de acessar as informações em meio magnético, a Autuante, agora, certamente para não carregar mais provas em favor do Contribuinte, alega que o sistema “SCAM” não permitiu acessar o arquivo magnético, não sendo “possível” conferir o registro das notas. Se tal informação não se contrapõe à prova colhida via livros fiscais, também já denota que a diligência não foi atendida integralmente, devendo, em caso de dúvida, ser renovada (por fiscal estranho ao feito).

Explicou que, a renovação da diligência passa ainda pela inserção de fato que não constava da autuação, pertinente a DE 6000000.139/13-3, posto que tal fundamento não se encontrava incluído na apuração que levou ao fulcro do Auto de Infração. Nessa linha, ou seja, sendo inserido fato que possui relação direta com a causa de pedir do Auto de Infração, a recorrente tem o direito à reabertura do prazo de defesa. Ora, se um fato foi aditado e documento pertinente a este fato idem, impactando no resultado, é evidente que a recorrente teria que ter tomado conhecimento quando da intimação sobre a autuação, podendo utilizar o prazo de defesa, completo, para sua investigação. Contrário senso, o prazo de 10 dias, agora concedido, é insuficiente e pode gerar futuras reclamações quanto à ofensa ao regular exercício da ampla defesa. Portanto, de logo protesta pela reabertura do aludido prazo, oportunidade em que a diligência, de forma antecedente, pode ser completada (na forme pedida). E adiante será constatado que existem outras motivações para a renovação do pedido, visando a regular instrução do PAF.

Assinalou que os erros e omissões da Autuante não param por aí. A CJF determinou, alertando que não estava antecipando o julgamento da lide e que “*a adoção do procedimentos solicitados tem o objetivo precípua de completar a instrução do processo tornando-o apto à apreciação por parte do órgão Julgador*”, que diante da constatação da escrituração das notas (o que foi comprovado) e do resultado da movimentação dos produtos eleitos, acusando omissão de saídas (em 2010) correspondente a omissão de entradas dos mesmos produtos (2009), fosse refeito o demonstrativo do item 01, em relação a todos os produtos, sendo computadas, é claro, em todos eles, as duas notas investigadas.

Discorreu que ao levar a efeito esta apuração (13 produtos), se constatou que em dois casos a omissão em 2010 seria de saídas e, em mais dois casos, que não teria qualquer omissão. Dois pontos surgem, então, daquilo que novamente foi apurado: constatação efetiva da suposição que norteou o pleito da diligência e a real e isenta análise da repercussão do trabalho.

Refuta que se por um lado a efetiva apuração de que existem produtos em relação aos quais, a omissão no ano seguinte (2010) é alterada para “omissão de saídas”, resta fortalecida a prova de que a entrada física foi em 2009. O mesmo se pode afirmar em relação aos produtos cuja “conta foi zerada”, não persistindo qualquer omissão. Esse fato deve ser aliado à prova da escrituração fiscal, à natureza dos documentos emitidos (notas eletrônicas) e a situação física dos estabelecimentos (já abordada pela CJF).

Acrescenta que deve ser observado que os estoques estavam todos zerados, o que significa que as apurações em 2010, tanto de omissão de saídas quanto de entradas, podem ter nascido no mesmo ano (2010). Se existe essa possibilidade, deve ser interpretado em benefício do Contribuinte, até mesmo porque, em relação a 2010, a mesma Autuante lavrou o Auto de Infração nº 274068.0002/15-9 (anexo), sobre os mesmos fatos do presente Auto de Infração, o qual, em razão do valor (custo benefício) não foi contestado. As omissões apuradas, então, para 2010, que em parte coincidem com os produtos em lide, foram cobradas e quitadas.

Reitera que, em relação a mais 7 produtos, dos 13, as omissões de entradas mantidas em 2010 são muito menores, o que também agrega prova em benefício da Autuada, pois as notas apresentadas apenas não se reportavam à integralidade das quantidades indicadas como entradas omitidas em 2009.

Disse que ainda que não se valorize as argumentações acima, há que se admitir que a diligência não foi atendida de maneira regular, pois a constatação de “omissão de saídas em 2010”, para alguns dos 13 produtos listados, determina a apuração se estenda a TODOS OS DEMAIS (fl. 554), visando, no máximo e por absurdo, a manutenção da cobrança em relação àquele tal fato não se verificou (apesar dos indicativos de que as omissões apuradas em 2010 são frutos do próprio exercício, em decorrência do estoque zerado).

Explica que a Autuante, porque não lhe interessa, apesar de sugerir a “procedência parcial da autuação”, indicando que haveria que se excluir os produtos Códigos 35712, 365123, 724548 e 754569 (zerados e com omissão de saídas em 2010), desvirtuou a solicitação do CONSEF, afirmando que os produtos ingressaram em 2010 (juízo de valor que não lhe foi solicitado) e que não se faria necessário refazer os demais demonstrativos. Tais afirmações vão de encontro ao próprio trabalho apresentado, sempre com o intuito de mascarar a verdade dos fatos.

Apresenta demonstrativos com mais produtos que em 2010 apresentariam “omissão de saídas”, ou “conta zerada”, fortalecendo ainda mais o fato relativo à circulação física das mercadorias, que indubitavelmente ocorreu em 2009.

Volta pedindo Provimento do presente recurso, a fim de que seja declarada a Nulidade ou Improcedente, ou, no máximo, Procedente em Parte.

Em **nova manifestação do autuante**, fls. 714/719, onde informou que o contribuinte cita que a autuante constatou que os lançamentos das notas foram registrados em 2009. Diz a autuante que a constatação da escrituração das notas fiscais em 2009, foram feitas para a filial 73.849.952/0001-58, IE: 038.971.309, que não é a filial referente ao respectivo PAF. A conclusão de que a transferência se deu no mesmo dia é de iniciativa da impugnante e não da autuante.

Discorreu que a impugnante cita indevidamente que: “*a operação foi levada a afeito para fins de apuração do ICMS devido em dezembro de 2009*”, quando na realidade na diligência foi constatado que o imposto não foi lançado integralmente.

Diz que com relação a citação do item 4, folhas 698, de que não foi solicitado na diligência a verificação do valor do imposto lançado, isto não corresponde com a realidade, visto que na

alínea “b”, folhas 554, a diligência determina verificar se as notas fiscais foram escrituradas nos Livros de Registro de Saída e Apuração. Informa que a escrituração envolve entre outros dados informações como: data, número da nota e valor do imposto. Portanto a diligência determinou também a verificação do imposto lançado. Houve o cumprimento da diligência e não ausência de isenção.

Fala que a impugnante mais uma vez comete equívoco, quando, no item 5 das folhas 698, cita que: “*ter declarado presencial, na sessão que deliberou pela diligência, que teria condições de acessar as informações em meio magnético*”. Explica que ocorreu de fato foi que alertei que o SCAM - Sistema de Controle de Arquivo Magnético não dispõe mais dos arquivos de 2009 para a filial remetente, tanto que o item “a” da diligência determinou fazer movimentação de estoque em 2010 para a filial destinatária e não em 2009 para a filial remetente, como anteriormente foi cogitado. Salientou que a diligência está de acordo com o que foi dito na sessão, ou seja, não foi possível acessar os arquivos de 2009 e foram acessados os arquivos de 2010.

Informa que a impugnante continua a se confundir ao citar que a DE 6000000139/13-3 não constava do Auto de Infração e tem direito a reabertura de prazo de defesa. Na realidade o respectivo PAF é da filial CNPJ: 73.849.952/0002-39, IE: 072.567.935, exercício de 2009 e a 1ª CJF com objetivo precípicio de completar a instrução do processo determinou para diligência fazer movimentação de estoque em 2010 para testar a tese de que a mercadoria entrou em 2009 e não em 2010. Diz que a citada DE é de 2010 de nº 6000000139/13-3, referente ao exercício de 2010, realmente não deveria constar no levantamento quantitativo de estoque em 2009. Não se justifica a abertura de prazo de defesa.

Verifica que a defendant arguiu que o fato de a efetiva apuração de que existem produtos em relação aos quais, a omissão no ano seguinte (2010) é alterada para “omissão de saídas”, resta fortalecida a prova de que a entrada física foi em 2009. A defendant alega também que o mesmo se pode afirmar em relação aos produtos cuja “conta foi zerada”, não persistindo qualquer omissão. Estas duas interpretações da impugnante não prosperam. Para o item AGUA SANIT Q BOA 1LT, código 35712, a omissão de saída na movimentação em 2010 foi de 838, enquanto a omissão de omissão de entrada em 2009 foi de 13.212. Para o item CERVEJA LT NOVA SCHIN 473ML, código 724548, a omissão de saída na movimentação em 2010 foi de 107.339, enquanto a omissão de omissão de entrada em 2009 foi de 213.384. Portanto valores distintos, que não são correspondentes. Isto não prova que a mercadorias entrou em 2009. O fato de dois itens, códigos 365123 e 754569, estarem zerados com a inclusão das Notas Fiscais nºs 4341 e 4342, só confirma de que a mercadoria entrou de fato em 2010 e não em 2009.

Assevera que o argumento de que as eventuais omissões, tanto de entrada como de saída podem ter nascido em 2010 não deve ser interpretado em benefício do Contribuinte, pois o Auto de Infração nº 274068.0002/15-9, de 2010, levou em consideração as Notas Fiscais nºs 4341 e 4342 e não foi contestado. O auto foi pago integralmente.

Disse que aprofundou a análise do Auto de Infração nº 274068.0002/15-9 de 2010, folhas 702 a 708, anexado pela impugnante. Esclarece que as infrações 1, 2 e 3, refere-se ao estoque de 2010, inclui as Notas Fiscais nºs 4341 e 4342 e tem valor histórico de R\$ 48.100,36. As infrações foram pagas integralmente. A infração 4 refere-se a estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento e que posteriormente sofreram perdas, cuja a valorização do preço da última entrada na Denúncia Espontânea nº 600000.0139/13-3 se deu em desconformidade com o art. 100, § 2º do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/87. Explicou ainda que a infração 4 não foi contestada, pois o valor histórico de R\$ 316.106,70 foi pago integralmente.

Aponta que na referida denúncia, do exercício de 2010, a defendant declarou três itens das notas fiscais já citadas tem os seguintes dados: “*a) produto código 754569 - BEB LACTEA MARATINHO teve perda de 33.075; b) o produto código 1010602 - COPO DESC COPOBRAS 200ML TRANSP teve perda de 11.300; e, o produto código 365123 - OLEO SOJA SINHA PET teve perda de 15.700*”, conforme folhas 680 a 691. Assinala que ao analisar estes itens no DEMONSTRATIVO DE ESTOQUE - ANEXO 1 do Auto de Infração nº 274068.0002/15-9, folhas 706 a 708, com a inclusão da denúncia

espontânea e as notas ora discutidas não houve omissão de entrada ou de saída. Isto significa que, conforme a Denúncia Espontânea nº 600000.0139/13-3, sendo que o contribuinte está considerando as notas com entrada em 2010. Se não fossem estas notas terem entrado em 2010 a infração 4 seria menor. Se a empresa não recorreu da infração 4 e pagou o valor de R\$ 316.106,70 é porque validou que as notas que entraram em 2010 e não em 2009.

Diz que a citação do Auto de Infração nº 274068.0002/15-9 de 2010, levantada pela impugnante, na realidade depõe em favor de que as notas que entraram em 2010. Isto porque se conclui que a Denúncia Espontânea nº 600000.0139/13-3, que é uma declaração do autuado, levou em consideração as notas em 2010.

Pontua que a alegação da impugnante de que as omissões de entrada menores em 2010 de 7 produtos agregam prova em benefício da autuada vai contra a lógica. Se a omissão de entrada em 2010 diminuiu após a inclusão das quantidades das Notas Fiscais nºs 4341 e 4342, só prova que as mercadorias entraram em 2010 e não em 2009, sendo que em resumo, segundo a argumentação da defendente se existe omissão de entrada, omissão de saída e as omissões estão zeradas tudo faz prova em favor da impugnante. Isto vai contra a lógica e contra o que foi determinado na diligência.

Observou que a impugnante alega que a diligência não foi atendida, pois deveria estender a situação de omissão de saída de dois itens para todos os demais. Esta interpretação não condiz com o que determina a diligência. Na alínea “c”, folhas 554, está determinado que estando o resultado da movimentação dos produtos que trata a alínea “a” acusando omissão de saída de mercadorias correspondente à omissão de entrada apurada para os mesmos produtos no exercício de 2009, deve refazer os demonstrativos relativos ao item 01 do Auto de Infração. Tal correspondência não foi identificada na diligência, conforme comparação das colunas “K” e “L” do anexo 14, folhas 568, portanto não foi satisfeita a condição para refazer os demonstrativos.

Verifica-se também que a defendente cita no item 13, folhas 700, que a indicação que haveria que se excluir os produtos códigos 35712, 365123, 724548 e 754569 desvirtua a solicitação do CONSEF. Explica que na realidade tal exclusão não ocorreu como pode ser constatado nos demonstrativos 14 a 17, folhas 568 a 630. O fato de não ser necessário refazer os demonstrativos relativos aos itens 01, 02 e 03 sendo que está de acordo com o que determina a diligência.

Esclarece que a autuada apresentou um demonstrativo, fls. 709 a 710, porém este demonstrativo apresenta alguns erros como por exemplo:

- a) código 6811 Lombo DEF FRIMASA tem na coluna ENT 0, quando no anexo 1, folhas 20 a 28, apresenta omissão de 50;
- b) código 7552 QUEIJO CUIA MILLANO tem na coluna ENT 0, quando no anexo 1, folhas 20 a 28, apresenta omissão 542,09;
- c) código 9799 AVE CHEF AVIPAL tem na coluna ENT 3366, quando no anexo 1, folhas 20 a 28, apresenta omissão 3846;
- d) código 10931 COSTELA SUINA SALG SEARA tem na coluna ENT 0, enquanto no anexo 1, folhas 20 a 28, apresenta omissão 156,3;
- e) código 705271 RACAO NOVA D+ CAES ADULTOS 15KG tem na coluna ENT 0, enquanto no anexo 1, folhas 20 a 28, apresenta omissão 45.
- f) Além disto, este demonstrativo considera as notas citadas entradas em 2009, quando as respectivas notas tiveram a escrituração em 2010, sendo que DE considera as notas em 2010 e a análise da movimentação dos produtos que trata a alínea “a” não comprovam que as notas fiscais entraram em 2009.

Reforça que o trabalho de diligência foi feito dentro de critérios técnicos. Para comprovar basta analisar os demonstrativos. Quanto ao pedido de reabertura do prazo de defesa, disse que não

existe fato novo referente ao Auto de Infração em lide.

Finaliza solicitando revisão por fiscal alheio à lide, no entanto, informa que não se faz necessária a revisão, pois constam no respectivo PAF todos os elementos necessários para conclusão da procedência das infrações.

Para a questão das Notas Fiscais nºs 4341 e 4342, citadas várias vezes, sustenta que tiveram as entradas escrituradas em 2010, a diligência determinada pela 1ª CJF não comprovou que as respectivas notas entraram em 2009 e as quantidades declaradas na Denúncia Espontânea nº 600000.0139/13-3 comprovam que a própria autuante considera que as notas retrocitadas entraram em 2010 e, ratifica a autuação.

Novamente, a relatora da época, nas fls. 727-28, **renova a conversão da diligência à INFAZ DE ORIGEM para ser realizada por FISCAL ESTRANHO AO FEITO**, de mesmo teor que o pedido anterior (solicitando abordagem de todos os itens (“a”, “b”, “c” e “d”)), diante da controvérsia instaurada nos autos, bem como a complexidade da avaliação dos demonstrativos que demandam acesso aos arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte, por tal motivo, pede novamente, o esclarecimento de modo que os procedimentos outrora sejam adotados, visando ratificar ou retificar os trabalhos efetuados pelo preposto autuante. Pede que dê um prazo de 10 (dez) dias para o patrono do recorrente para, caso queira, se manifestar.

Na conclusão da diligência, o fiscal designado, nas fls. 732/739, proferiu a seguinte informação, após trazer relato da solicitação da diligência, as informações preliminares da autuação, como também as conduções dos trabalhos realizados pela autuante, mostrando as imagens do SCAM vinculando as notas fiscais tanto citadas a outro exercício (2010 e não o de 2009, pois demonstrou que para o período de 2009 não consta disponível as referidas notas). Destacou também os arquivos elaborados na autuação e os elaborados nas diligências proferidas anteriormente e passa a discorrer sobre o que fora solicitado neste último pedido, o qual reproduzo:

*a1) Fossem selecionados os produtos abaixo indicados e movimente o estoque do produto no exercício de 2010 a partir dos dados constantes dos arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte, conferindo os saldos iniciais e finais de estoque com os respectivos Livros de Registro de Inventário, carreando os demonstrativos, em meio físico e eletrônico aos autos;*

CÓDIGO	PRODUTO
24914	SALSICHA HOT DOG CONFIANCA
35712	AGUA SANIT Q BOA
186810	CAFÉ MARATA EMPACOTADO
240048	CAFÉ MARATA A VACUO
268257	REFRIG PET PEPSI
316767	CAFÉ MARATA EMPACOTADO
322744	LEITE L VIDA VELE DOURADO INTEGRAL
358040	OLEO SOJA SOYA PET
365123	OLEO SOJA SINHA PET
401050	BISC CREAM CRACKER FORTALEZA
537322	CERVEJA LATA SKOL 473ML
724548	CERVEJA LATA NOVA SCHIM 473ML
754569	BEB LACTEA MARATINHO

#### **RESPOSTA:**

Como já relatado nas explicações preliminares, não foi possível acessar os arquivos magnéticos “Sintegra 2010”, na base dados da Sefaz/BA., motivo pelo qual usamos os arquivos magnéticos fornecidos e utilizados pela autuante na primeira diligência.

Para efetuar o levantamento quantitativo de estoque de 2010 foi necessário levar em consideração além movimentação de entradas e saídas (NF-e e ECF), dos saldos de estoques iniciais (2009) e finais (2010), dois fatores relevantes: i) mudança de código dos produtos durante exercício e, ii) Denúncia Espontânea (folhas 680 a 691).

O agrupamento dos códigos tanto das mercadorias comercializadas em unidade como em caixa e códigos anteriores e posteriores foi feito de acordo com a relação DE/PARA fornecida pelo contribuinte, arquivo de nome 2010\_DE PARA CODIGO PRODUTOS.TXT em anexo. Baseado neste arquivo foi elaborado ANEXO DEF 7 - RELAÇÃO DE AGRUPAMENTO DE CÓDIGOS DE PRODUTOS - DE/PARA.

Em consulta ao Livro de Registro de Inventário 2009 e Escrituração fiscal Digital – EFD de fevereiro de 2011, arquivo em anexo, foi constatado que tanto o inventário inicial de 2010, vide fls. 640/679, assim como o inventário final de 2010 estão zerados para estes códigos, conforme **ANEXO DEF 3 – RELAÇÃO DE ESTOQUE DE PRODUTOS 2009 E 2010**.

Foi realizada a soma das entradas e saídas por notas fiscais e ECF fazendo as devidas correções de caixa para unidade quando cabível.

Os produtos relativos à Denuncia Espontânea de nº 600000.0139/13-3 constam na relação enviada pelo contribuinte, vide fls. 684/691 deste PAF e foram considerados como saídas, no levantamento quantitativo de estoque, exercício 2010.

O resultado apurado consta no **ANEXO DEF 2 – LEVANTAMENTO ESTOQUE 2010**.

a2) Fosse verificado se as notas fiscais nº 4341 e 4342 foram escrituradas nos Livros de Registro de Saída e Apuração, bem como do registro próprio do arquivo magnético **do estabelecimento emitente**;

Dados do contribuinte emitente: Razão Social: ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. – CNPJ: 73.849.952/0001-58 – IE: 38.971.309.

De acordo com a cópia das folhas 343/344 do Livro Registro de Saídas – 2009, anexados às fls. 631/634, consta o lançamento das notas fiscais 4341 e 4342, no dia 29/12/2009.

De acordo com a cópia das folhas 58/60 do Livro Registro de Apuração do ICMS – 2009, anexados às fls. 635/639, consta o lançamento do saldo total informado no Livro Registro de Saídas.

Não foi possível efetuar a verificação do registro e inserção de ambas as notas fiscais no Arquivo Magnético – SINTEGRA 2009 entregue pelo contribuinte, pelos motivos expostos nas informações preliminares, onde consta no sistema SCAM a seguinte informação: **Não é possível solicitar o arquivo, por se referir a um período não disponível em nosso banco de dados**.

b) Estando as Notas Fiscais nº 4341 e 4342 devidamente escrituradas pelo estabelecimento, bem assim o resultado da movimentação dos produtos que trata a alínea “a” acusar omissão de saídas de mercadorias correspondente à omissão de entrada apurada para os mesmos produtos no exercício de 2009, fossem refeitos os demonstrativos relativos ao item 01 do Auto de Infração, em relação a todos os produtos, de modo que sejam computadas as quantidades de mercadorias objeto do levantamento, adquiridas através das Notas Fiscais de nº 4341 e 4342;

#### **ANEXO DEF 1 – COMPARATIVO DAS OMISSÕES ENTRE OS LEVANTAMENTOS DE ESTOQUE 2009 E 2010:**

COMPARATIVO DAS OMISSÕES ENTRE OS LEVANTAMENTOS DE ESTOQUE 2009 E 2010 ANEXO DEF 1					
CÓD	DESCRIÇÃO	SEM OMISSÃO	OMISSÃO DE SAÍDA	OMISSÃO DE ENTRADA	OMISSÃO DE ENTRADA 2009 (1)
24914	SALSICHA HOT DOG CONFIANÇA KG			1.340	14.540
35712	ÁGUA SANIT Q BOA 1LT		838		13.212
186810	CAFE MARATA EMPACOTADO 250GR			7.980	4.980
240048	CAFE MARATA A VACUO 250GR			16.540	8.220
268257	REFRIG PET PEPSI COLA 1LT			1.200	10.056
316767	CAFE MARATA EMPACOTADO 100GR			9.950	10.000
322744	LEITE L VIDA VALE DOURADO INT			7.968	5.798
358040	ÓLEO SOJA SOYA PET 900ML			2.890	17.010
365123	ÓLEO SOJA SINHA PET 900ML	0			15.700
401050	BISC C CRACKER FORTALEZA 400G			8.012	6.995
537322	CERVEJA LT SKOL 473ML			7.880	16.764
724548	CERVEJA LT NOVA SCHIN 473ML		107.339		213.384
754569	BEB LACTEA MARATINHO 200ML	0			10.287

Obs.: (1) Conforme Anexo 6 – Levantamento Quantitativo de Estoques – Omissão – Exercício fechado 2009, fls. 50/58.

Cumpre esclarecer que as notas fiscais 4341 e 4342 foram escrituradas nos livros fiscais do contribuinte autuado e seus dados inseridos no arquivo magnético Sintegra, no exercício de 2010. Sendo, portanto, consideradas em nosso levantamento quantitativo de estoques do exercício de 2010.

No quadro acima verifica-se que para dois itens não foi apurado nenhuma omissão, para dois itens, códigos 35712 e 724548 foi apurado omissão saída, porém não literalmente correspondente às omissões de entrada apuradas no levantamento do exercício 2009. Para os demais itens foram apuradas omissões de entrada no exercício 2010.

Considerando que não foi apurado omissão de saídas de mercadorias em 2010 correspondente às omissões de entrada apuradas para os mesmos produtos no exercício de 2009, conforme a condicionante estabelecida no item b da diligência, **ratificamos** o trabalho efetuado pelo preposto autuante.

c) Fossem confeccionados novos demonstrativos relativos aos itens 02 e 03 para que passem a refletir os ajustes porventura realizados quanto ao item 01.

Considerando que não se fez necessário nenhum ajuste no item 01, o mesmo se aplica aos itens 02 e 03 do auto de infração.

Finaliza concluindo pela ratificação dos trabalhos realizados efetuado pela autuante, ao tempo que informou que todos os documentos e demonstrativos elaborados estão em anexos DEF 1 A 15 aqui mencionados encontram-se anexos a este PAF.

Em **nova manifestação do contribuinte**, fls. 823/828, repete os mesmos argumentos e traz a seguinte inovação nos argumentos:

Explica que o Sr. Fiscal, designado, não atendeu a ordem da Câmara, preferindo emitir “juízo de valor”, em sentido contrário ao pensamento que ensejou a deliberação da CJF, ou seja, porque as notas somente teriam sido registradas em 2010, só foram consideradas no levantamento do mesmo exercício (2010), o que prejudicou todo o trabalho realizado, apesar da indicação, pelo mesmo diligente, em 2010, “da omissão de saídas dos produtos códigos 35712 e 724548”, pelo menos. Assim, a instrução do PAF mais uma vez foi prejudicada, devendo ser aplicada a regra do art. 18, incisos II e IV, “a” do RPAF – nulidade do lançamento, por insegurança na determinação da infração e apuração dos valores, com consequente cerceamento do direito de defesa.

Reforça a total insegurança que ainda persiste na apuração, pede especial atenção para a diligência de fls. 470 e 471, assim como para o pronunciamento protocolado dia 26/03/2015 (SIPRO nº 061740/2015-4). Disse que em relação às infrações 01 e 03, a Senhora Relatora da época, consignou constatação da pertinência da alegação defensiva da “*coincidência de mercadorias nos demonstrativos relativos ao item 01 e 03 do auto de infração*”. Posteriormente, mais duas diligências foram instauradas, persistindo, apesar disso, todos os vícios apontados pela recorrente.

Reproduz o pedido de diligência proferida e, solicita nulidade do lançamento, pois alerta que foram vários os vícios na apuração, apontados desde a defesa e durante a instrução do PAF, a saber:

- a) Erro na base de cálculo, devida a falta de separação dos produtos: tributação normal e sujeitos a ST;
- b) Erro na base de cálculo, contrariando o art. 60, II, “b” do RICMS/97 – valor da receita não contabilizada;
- c) Redução de base de cálculo (carnes, aves, leite, açúcar, óleo de soja, farinha de trigo, massas, manteiga etc.);
- d) Falta de proporção entre os valores relativos a “responsabilidade própria” e “responsabilidade solidária”, justamente em razão da inobservância do RICMS/97 – art. 60, II, “a” e “b” e § 1º;
- e) Ausência de contagem das mercadorias constantes nas Notas Fiscais nºs 4341 e 4342, que elidem grande parte das omissões de entradas;
- f) Diligências com manifestação de “juízo de valor”, ao longo de muitos anos, sem atendimento das expressas solicitações do julgador.

No mérito, no que tange à Infração 03 (e repercuções nos demais itens do Auto de Infração, especialmente infração 02), apenas com a inserção das notas, como determinado pela CJF, e não atendido, assim ficaria a autuação, conforme o demonstrativo de fls. 826-27 que reduzira a autuação de R\$ 110.641,30 para 18.809,02.

Pontua ainda que corrigidos os vícios indicados na defesa, as diferenças seriam aquelas constantes nos demonstrativos anexos, reiteradamente juntados ao PAF, e, até então, não apreciados e/ou combatidos de forma eficaz.

Finaliza requerendo o Provimento do Recurso Voluntário e, por via conexa, a nulidade da Decisão recorrida ou do Auto de Infração, ou, no máximo, a manutenção das quantias indicadas nas planilhas apresentadas pela defesa.

Em **manifestação do autuante designado** na diligência conclusa, se manifesta nas fls. 849,

esclareceu que todo o trabalho executado foi realizado estritamente, dentro dos limites do que foi solicitado às fls. 727-28 deste PAF, observando todos os princípios da auditoria, leis e normas vigentes ao tema envolvido. Afirma que o patrono do recorrente deixou de apontar e identificar, no relatório e demonstrativos apresentados, onde se configura a “falta de isenção” e emissão de “juízo de valor”. Manteve em sua totalidade o trabalho realizado na última diligência.

Na **manifestação do contribuinte**, fl. 851, o patrono pede prosseguimento do PAF, não havendo motivação para “paralização” do processo. Em **petição adicional**, fl. 857, volta a solicitar o encaminhamento do PAF para julgamento.

Na fl. 865, os autos foram redistribuídos para minha relatoria devido o encerramento do mandato da então relatora de segunda instância.

Na sessão de 28/05/2024, a CJF converteu os autos em diligência à INFRAZ DE ORIGEM solicitando autuante revisão do lançamento, com os seguintes fundamentos:

*“Considerando que as Notas Fiscais nº 4341 e 4342, foram emitidas por estabelecimento da própria autuada, que funciona no mesmo endereço (diferença apenas na numeração: 425 e 425-A), sendo as mercadorias agregadas aos estoques da destinatária de forma imediata e concomitante à emissão do documento, já que o endereço da emitente e destinatária é o mesmo, até os dados do transportador dão conta do imediato ingresso das mercadorias no destinatário.”*

*Em sessão realizada no dia 28/05/24, a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, resolveu converter novamente o feito em diligência à INFRAZ DE ORIGEM para que o Autuante adote as seguintes providências:*

**1. Refazer o Levantamento Quantitativo de Estoque do ano de 2009, incluindo os itens das Notas Fiscais números 4341 e 4342, emitidas em 29/12/2009.**

*Após o cumprimento da diligência solicitada, pede-se que o sujeito passivo seja cientificado do seu teor para manifestar-se, caso queira, no prazo de dez dias.*

*Caso o Sujeito Passivo se manifeste, os autos devem retornar para que o autuante preste nova informação fiscal.*

*Após, os autos devem ser encaminhados à Secretaria deste CONSEF para julgamento.”*

Na conclusão da diligência, fls. 873/76, a autuante informou que:

Reportou que segundo a impugnante, as Notas Fiscais de Entrada nºs 4341 e 4342 não foram consideradas no levantamento quantitativo de estoque.

Assinalou que a inclusão das Notas Fiscais nºs 4341 e 4342 não pode ser executada, pois estas notas só deram entrada no estabelecimento em 04/01/2010, conforme escrituração no Livro de Registro de Entrada, portanto em outro exercício que não o da infração, que foi 2009. O arquivo magnético estabelecido no Convênio ICMS 57/95, informado pelo contribuinte para o exercício de 2009, não contém as Notas Fiscais nºs 4341 e 4342. Este arquivo foi confrontado com Livro de Registro de Entrada e a soma do CFOP 5152 do mês de dezembro/09 do SINTEGRA confere com o valor do CFOP 5152 do mês de dezembro/09 do Livro de Registro de Entrada. Analisando o Livro de Registro de Entrada de 2010, as notas estão escrituradas no dia 04/01/2010. Como as notas deram entrada em um exercício posterior ao exercício do Auto de Infração, estas notas não podem ser consideradas. A escrituração faz prova contra a impugnante.

A 1ª CJF já pedido na segunda diligência:

**a)** selecionar os produtos abaixo indicados e movimentar o estoque do produto no exercício de 2010 a partir dos dados constantes dos arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte, conferindo os saldos iniciais e finais de estoque com os respectivos Livros de Registro de Inventário, carreando os demonstrativos, em meio físico e eletrônico aos autos;

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
24914	SALSICHA HOT DOG CONFIANCA KG
35712	AGUA SANIT Q BOA 1LT
186810	CAFE MARATA EMPACOTADO 250GR
240048	CAFE MARATA A VACUO 250GR
268257	REFRIG PET PEPSI COLA 1LT

316767	CAFE MARATA EMPACOTADO 100GR
322744	LEITE L VIDA VALE DOURADO INT
358040	OLEO SOJA SOYA PET 900ML
365123	OLEO SOJA SINHA PET 900ML
401050	BISC C CRACKER FORTALEZA 400G
537322	CERVEJA LT SKOL 473ML
724548	CERVEJA LT NOVA SCHIN 473ML
754569	BEB LACTEA MARATINHO 200ML

**b)** verificar se as Notas Fiscais nºs 4.321 e 4.342 foram escrituradas no Livros de Registro de Saída e Apuração, bem como do registro próprio do arquivo magnético do estabelecimento emitente;

**c)** Estando as Notas Fiscais nºs 4.321 e 4.342 devidamente escrituradas pelo estabelecimento, bem assim o resultado da movimentação dos produtos que trata a alínea “a” acusar omissão de saída de mercadorias correspondente à omissão de entrada apurada para os mesmos produtos no exercício de 2009, refazer os demonstrativos relativos ao item 01 do auto de infração, em relação a todos os produtos, de modo que sejam computadas as quantidades de mercadorias objeto do levantamento, adquiridas através das Notas Fiscais de nºs 4.321 e 4.342.

Informou a 1ª CJF, com objetivo precípua de completar a instrução do processo, determinou para diligência fazer movimentação de estoque em 2010 para testar a tese de que a mercadoria entrou em 2009 e não em 2010.

Disse que uma condição para realizar o determinado na alínea “c” era a constatação da omissão de saída. Porém, como não houve omissão de saída dos produtos que trata a alínea “a” em 2010 correspondente à omissão de entrada apurada para os mesmos produtos no exercício de 2009, não se faz necessário refazer os demonstrativos relativos aos itens 01, 02 e 03 do Auto de Infração.

Explicou que mesmo assim, a 1ª CJF ainda determinou a terceira diligência, desta vez realizada por preposto estranho ao feito, para que os procedimentos outrora designados sejam adotados, visando ratificar ou retificar os trabalhos efetuados pelo proposto autuante. A conclusão foi a mesma. De que as Notas Fiscais nºs 4.341 e 4.342 não entraram no estabelecimento em 2009.

Destacou que o comprovante dos citados dados do transportador que supostamente dão conta do imediato ingresso das mercadorias no destinatário não foram localizados no respectivo PAF.

Discordou do pedido da diligência quanto a incluir as Notas Fiscais nºs 4341 e 4342. O atendimento da diligência não implica em concordância com a metodologia sugerida pela Câmara, sendo o valor julgado de inteira responsabilidade da Câmara.

#### Explicou sobre a metodologia da autuação.

Reportou que as Notas Fiscais nºs 4341 e 4342 por serem Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, foram adquiridas através do Pacote de Fiscalização emitido pelo sistema EFDG – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL da SEFAZ e seus dados foram transferidos para o ANEXO 20 – DEMONSTRATIVO DAS NOTAS 4341 e 4342 – DILIGÊNCIA 4.

Salienta que os itens das Notas Fiscais nºs 4341 e 4342 que são objeto do respectivo PAF foram incluídas no ANEXO 21 – ENTRADA – 2009 – DILIGÊNCIA 4. E que o valor da infração 1, conforme solicitado na diligência, está demonstrado no ANEXO 19 - ESTOQUE - 2009 - DILIGÊNCIA 4. Acrescentou que o valor da infração 2, conforme solicitado na diligência, está demonstrado no Anexo 24. Diz ainda que o valor da infração 3, conforme solicitado na diligência, está demonstrado no Anexo 23. Finalizou que o valor julgado baseado nos anexos 19 a 24, são de inteira responsabilidade da Câmara, uma vez que a fiscalização não concorda com a solicitação da diligência conforme exposto anteriormente.

Concluiu que mediante as considerações apresentadas, mantenho a ação fiscal que resultou na reclamação do crédito tributário apurado nas infrações, uma vez que não existe comprovação de que as Notas Fiscais nºs 4341 e 4342 entraram em 2009 e visando salvaguardar os interesses públicos, esperando dos membros deste Egrégio Colégio um julgamento exemplar pela Procedência do presente auto.

Intimado o representante do contribuinte sobre a diligência feita pela autuante. O advogado apresentou manifestação às fls. 903-4, reiterando todos os termos do recurso, inferiu que a autuante resignou-se pela realização da diligência. Afirma, **primeiro**, que não devem ser consideradas as considerações feitas pela autuante, primeiro, porque extrapolam o contexto da diligência, que não solicitou emissão de “juízo de valor”, **segundo**, porque a CJF já vislumbrou e consignou de que as mercadorias, para fins de “auditoria de estoques”, ou seja, dos “quantitativos”, foram disponibilizados para o destinatário no momento da emissão da NF, sendo incapazes os demais fatos narrados na manifestação ora impugnada.

Ressaltou que o CONSEF já determinou várias diligências, no mesmo sentido, que até então não vinham sendo atendidas, justamente em razão das alegações da autuante, já superadas durante as discussões nas sessões de julgamento. Reitera o pleito pelo Provimento do Recurso Voluntário, afim de que seja mantida a inserção das Notas Fiscais n<sup>os</sup> 4341 e 4342, na auditoria de 2009, pelo fato de ensejarem as entradas no estabelecimento do mesmo instante que foram emitidas.

Em resposta à manifestação do contribuinte, a autuante apresenta nova informação fiscal, fls. 908-09, afirmado que a alegação do defensor é insubstancial. Informou que as diligências anteriores tinham o objetivo de comprovar que as notas fiscais citadas entraram em 2009, sendo realizadas e não comprovadas as entradas das referidas notas que entraram em 2009, inclusive por auditor estranho ao feito. Rechaça pela Procedência do Auto de Infração.

## VOTO

No presente Recurso Voluntário, observo que foram lavradas 3 infrações, sendo a **primeira acusação** foi a falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas. A **segunda infração** foi a falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzido parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária. E por último, a **terceira exação** foi cobrado a falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

Em sede de recurso, a recorrente arguiu além da mesma nulidade trazida em primeira instância, em relação a duplicidade, que se confundiu com o mérito, trouxe também a alegação da nulidade da Decisão recorrida, por ausência de regular análise das argumentações de mérito, as quais foram “remetidas” e, assim, confundidas com as questões prejudiciais, causando, inclusive, supressão de instância. Afirmou que o colegiado não apreciou o argumento de “cobrança em duplicidade”, invertendo a condução processual, e deixando de examinar temas importantes e, em relação ao assunto principal. Salienta “*bis in idem*”, alegando, por exemplo, que o item 03 deveria ser excluído, pois o método de apuração não se aplica ao caso de presunção de omissão de receita, já que os itens 01 e 02 esvaziam toda a cadeia de tributação.

Avaliando o voto proferido na decisão de piso, entendo não haver razão a recorrente pois da sua leitura extrai-se exatamente o enfrentamento da questão trazida quanto a “duplicidade de cobrança”, vejamos:

*“Verifica-se que ao contrário do pensamento manifestado pelo defensor, não há cobrança em duplicidade, pois são 3 fatos geradores distintos: 1) presunção de saída; 2) imposto devido por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo; e, 3) imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário. O valor da infração 03 foi abatido valor da infração 02. Conforme se observa no Auto de Infração e nos demonstrativos acostados aos autos e entregues ao contribuinte. Portanto, as demonstrações*

vinculam os fatos, traz a base de cálculo de forma clara, objetiva. Não se verificando nenhum conflito com os mandamentos consignados na Portaria 445/98, pois infração 2 (imposto devido por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo) foi baseada no art. 10, inciso I, "b" da citada portaria e a infração 3 (imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário) foi baseada no art. 10, inciso I, "a" da mesma portaria. "(grifos acrescidos)

Quanto aos demais argumentos, entendo que o julgador de piso enfrentou muito bem, ao qual me alinho, quando assim se pronunciou:

*"De igual modo, não pode ser acolhido o argumento defensivo, relativa ao item primeiro da autuação, de que a houve tributação sobre o total apurado como omissão, pois a autuante aplicou a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/2007, não cabendo a aplicação nos benefícios fiscais previsto no Decreto nº 7.799/00, como pretendido pela defesa, pois não se trata de norma mais benéfica, como levantado na defesa, uma vez que foi apurado com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.*

*Cabe registrar que os únicos produtos com norma específica para redução da base de cálculo são FRALDA DESC SAPEKA MD (COD 526340) e FRALDA DESC SAPEKA GD (COD 526357). Na infração 2 (imposto devido por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo) foi dada a redução, folha 33 e na infração 3 (imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário) foi dada a redução, folha 38 dos autos.*

*Também não tem procedência o argumento defensivo, apresentado como preliminar, de que, para o contribuinte sujeito ao regime normal, cabe a exclusão da segunda parte, cobrado-se apenas a multa de 60%, pois goza o mesmo da presunção legal de que as mercadorias foram vendidas com tributação, uma vez que tal situação deve ser comprovada pelo contribuinte, para todas as operações realizadas, o que não ocorreu na presente lide. O inciso II, do artigo 10, da Portaria 445/98 só se aplica se ficar comprovado, efetivamente, que a operação de saída posterior foi tributada normalmente.*

Assim, de todo exposto, afasto as nulidades suscitadas.

Ainda em relação ao mérito, trouxe novamente a alegação específica quanto as Notas Fiscais nºs 4341 e 4342, emitidas em 29/12/2009, que afirmou que apesar das entradas terem sido fiscalmente escrituradas em 04/01/2010, as mercadorias efetivamente ingressaram no estabelecimento autuado na data da sua emissão, ou seja 2009, dando margem às ditas divergências. Alegou que o motivo se deu em função de se tratar de transferência entre filiais que funcionam no mesmo endereço (diferença apenas na numeração: 425 e 425-A), sendo as mercadorias agregadas aos estoques da destinatária de forma imediata e concomitante à emissão do documento, não se configurando a "venda do que não existia", base da presunção de omissão de entradas (receita). Disse que, sendo o endereço da emitente e destinatária o mesmo, até os dados do transportador dariam conta do imediato ingresso das mercadorias no destinatário.

Analizando as referidas notas fiscais às folhas 355 a 371, pude constatar que efetivamente estamos falando de filiais instaladas no mesmo endereço, diferenciando-se apenas pela numeração de porta, ou seja 425 e 425-A, sendo a remetente a matriz e a destinatária a filial, para a primeira atividade principal é de Atacadista e a segunda Varejista, como podemos concluir dos prints abaixo:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 73.849.952/0001-58 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 03/12/1993
NOME EMPRESARIAL <b>ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios</b>		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 73.849.952/0002-39 FILIAL	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 01/11/2006
NOME EMPRESARIAL <b>ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>ATAKAREJO</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>47.11-3-02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados</b>		

Após diversos pedidos de diligências, sendo uma delas, solicitada ao autuante, por considerar

que, como “os estabelecimentos, remetente e destinatário, estão localizados no mesmo endereço, pelo que não há que se cogitar de mercadoria em trânsito no interstício compreendido entre os dias 29/12/2009 – data da emissão pelo remetente – e 04/01/2010 – data da escrituração pelo destinatário”, foi pedido uma análise por amostragem, mais especificamente 13 produtos do universo de 161 relacionados na infração 01, ou seja menos de 10% dos produtos com omissão, para que fosse feito o levantamento do estoque computando o ano de 2009 e 2010 para verificar se as omissões apuradas se anulariam.

O resultado do trabalho foi que ao processar a apuração dos 13 produtos solicitados, constatou que em dois casos a omissão em 2010 seria de saídas e, em mais dois casos, que não teria qualquer omissão. O que tecnicamente reforçaria a alegação da recorrente, entretanto, o resultado não foi claro, assim sendo o mesmo pedido foi refeito a um auditor Estranho ao Feito cujo resultado foi mais esclarecedor, vejamos o que disse o mesmo:

*“Estando as Notas Fiscais nº 4341 e 4342 devidamente escrituradas pelo estabelecimento, bem assim o resultado da movimentação dos produtos que trata a alínea “a” acusar omissão de saídas de mercadorias correspondente à omissão de entrada apurada para os mesmos produtos no exercício de 2009, fossem refeitos os demonstrativos relativos ao item 01 do Auto de Infração, em relação a todos os produtos, de modo que sejam computadas as quantidades de mercadorias objeto do levantamento, adquiridas através das Notas Fiscais de nº 4341 e 4342;*

**ANEXO DEF 1 – COMPARATIVO DAS OMISSÕES ENTRE OS LEVANTAMENTOS DE ESTOQUE 2009 E 2010:**

COMPARATIVO DAS OMISSÕES ENTRE OS LEVANTAMENTOS DE ESTOQUE 2009 E 2010					
ANEXO DEF 1					
CÓD	DESCRIÇÃO	SEM OMISSÃO	OMISSÃO DE SAÍDA	OMISSÃO DE ENTRADA	OMISSÃO DE ENTRADA 2009 (1)
24914	SALSICHA HOT DOG CONFIANCA KG			1.340	14.540
35712	AGUA SANIT Q BOA 1LT		838		13.212
186810	CAFE MARATA EMPACOTADO 250GR			7.980	4.980
240048	CAFE MARATA A VACUO 250GR			16.540	8.220
268257	REFRIG PET PEPSI COLA 1LT			1.200	10.056
316767	CAFE MARATA EMPACOTADO 100GR			9.950	10.000
322744	LEITE L VIDA VALE DOURADO INT			7.968	5.798
358040	OLEO SOJA SOYA PET 900ML			2.890	17.010
365123	OLEO SOJA SINHA PET 900ML	0			15.700
401050	BISC C CRACKER FORTALEZA 400G			8.012	6.995
537322	CERVEJA LT SKOL 473ML			7.880	16.764
724548	CERVEJA LT NOVA SCHIN 473ML		107.339		213.384
754569	BEB LACTEA MARATINHO 200ML	0			10.287

**Obs.: (1) Conforme Anexo 6 – Levantamento Quantitativo de Estoques – Omissão – Exercício fechado 2009, fls. 50/58.**

Ora, de pronto podemos concluir que do universo de 10% usado na amostragem, para 15,38% (2/13) dos itens analisados, não haveriam qualquer tipo de omissão, ratificando o fato de que efetivamente os produtos relacionados nas Notas Fiscais nºs 4341 e 4342 entraram no estabelecimento fiscalizado na data da emissão da nota 29/12/2009(terça feira), apesar do erro na data da escrituração fiscal no livro de Entrada, ter se dado em 04/01/2010(primeira segunda feira subsequente), ressalte-se inclusive que estamos a falar de um período festivo, de intensa novimentação no segmento da recorrente.

Apesar de tal constatação feita pelo diligente, os demonstrativos das infrações não foram refeitos, o que foi motivo de nova diligência ao autuante, que apesar de não concordar com o pedido, refez os mesmos, chegando aos valores efetivamente devidos, quais sejam:

		JJF	CJF
Infração 01	dez/09	51.115,38	14.428,57
Infração 02	dez/09	96.970,17	3.002,94
Infração 03	dez/09	104.973,94	3.924,90
<b>Totais</b>		<b>253.059,49</b>	<b>21.356,41</b>

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 274068.0005/13-1 lavrado contra **ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 21.356,41, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 3.002,94 e 70% sobre R\$ 18.353,47, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS